

LEGALTECH, REGULAÇÃO E A QUARTA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

LEGALTECHS, REGULATION AND THE FOURTH WAVE OF ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL

LEGALTECHS, REGULACIÓN Y LA CUARTA OLA DE ACCESO A LA JUSTICIA EN BRASIL



Paulo César Coutinho dos Santos¹
Francisco de Tarso Ribeiro Caselli²
Eliciana Selvina Ferreira Mendes Vieira³

Submissão: 30/07/2026 / Aceito: 26/09/2026

RESUMO

Este artigo examina o ambiente regulatório aplicável às legaltechs no Brasil à luz da discussão sobre uma “quarta onda” tecnológica de acesso à justiça e dos compromissos da Agenda 2030. Adota-se abordagem qualitativa, de caráter teórico-normativo, combinando levantamento bibliográfico exploratório e análise documental de instrumentos jurídicos e de políticas públicas selecionados. O texto não apresenta resultados de revisão sistemática nem avaliação empírica de plataformas; seu objetivo é delimitar questões regulatórias que devem orientar pesquisas aplicadas e iniciativas de inovação jurídica. O argumento central é que a expansão de soluções tecnológicas voltadas ao acesso à justiça requer compatibilizar incentivo à inovação, proteção de dados, responsabilidade profissional e tutela de direitos fundamentais. A análise discute a Política Nacional de Inovação, o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial, o Projeto de Lei nº 2.338/2023, a LGPD, o Estatuto da Advocacia e atos de publicidade profissional. Ao final, propõem-se diretrizes: adoção de governança proporcional ao risco, uso cauteloso de ambientes experimentais regulados, referência a padrões técnicos de gestão e coordenação institucional. Essas diretrizes são apresentadas como agenda de política pública e pesquisa, não como efeitos já demonstrados.

Palavras-chave: Quarta Onda. Legaltechs. Acesso à Justiça. Regulação da Inteligência Artificial. Agenda 2030.

¹Universidade Federal do Piauí (UFPI), pccoutinho@ingeti.com.br.

²Universidade Federal do Piauí (UFPI), tarso.caselli@ufpi.edu.br

³Universidade Federal do Piauí (UFPI), elicianavieira@ufpi.edu.br



ABSTRACT

This article examines the regulatory environment applicable to legaltechs in Brazil in light of the discussion of a technological “fourth wave” of access to justice and the commitments of the 2030 Agenda. It adopts a qualitative, theoretical-normative approach, combining exploratory literature mapping with documentary analysis of selected legal instruments and public-policy documents. The article does not report systematic-review results or an empirical evaluation of platforms; rather, it delineates regulatory questions that should guide applied research and legal-innovation initiatives. Its central argument is that technology-based solutions for access to justice must reconcile innovation incentives, data protection, professional responsibility, and fundamental rights. The analysis discusses the National Innovation Policy, the Brazilian Artificial Intelligence Plan, Bill No. 2,338/2023, the General Data Protection Law, the Statute of Advocacy, and professional-advertising rules. It proposes a public-policy and research agenda based on risk-proportionate governance, carefully designed regulatory experimentation, technical management standards, and institutional coordination, without claiming that these measures have already produced demonstrated effects.

Keywords: *Fourth Wave. Legaltechs. Access to Justice. Artificial Intelligence Regulation. 2030 Agenda.*

RESUMEN

Este artículo examina el entorno regulatorio aplicable a las legaltechs en Brasil a la luz del debate sobre una “cuarta ola” tecnológica de acceso a la justicia y de los compromisos de la Agenda 2030. Adopta un enfoque cualitativo y teórico-normativo, que combina un levantamiento bibliográfico exploratorio con análisis documental de instrumentos jurídicos y documentos de política pública seleccionados. El texto no presenta resultados de revisión sistemática ni evaluación empírica de plataformas; delimita cuestiones regulatorias que deben orientar la investigación aplicada y las iniciativas de innovación jurídica. Su argumento central es que las soluciones tecnológicas para el acceso a la justicia deben conciliar incentivos a la innovación, protección de datos, responsabilidad profesional y derechos fundamentales. Se analizan la Política Nacional de Innovación, el Plan Brasileño de Inteligencia Artificial, el Proyecto de Ley nº 2.338/2023, la LGPD, el Estatuto de la Abogacía y normas de publicidad profesional. Al final se propone una agenda de política pública e investigación basada en gobernanza proporcional al



riesgo, experimentación regulatoria cuidadosamente diseñada, estándares técnicos de gestión y coordinación institucional, sin afirmar efectos ya demostrados.

Palabras clave: *Cuarta Ola. Legaltechs. Acceso a la Justicia. Regulación de la Inteligencia Artificial. Agenda 2030.*

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça constitui, no constitucionalismo contemporâneo, direito fundamental estruturante e simultaneamente pré-condição para a efetividade dos demais direitos consagrados no ordenamento jurídico. Consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, sob a fórmula da inafastabilidade da jurisdição, esse direito adquiriu, ao longo das últimas décadas, contornos progressivamente mais complexos, incorporando dimensões substantivas que ultrapassam o mero acesso formal aos órgãos do Poder Judiciário. Trata-se, na formulação clássica de Cappelletti e Garth (1988), de garantir não apenas a possibilidade de ingressar em juízo, mas de obter, ao final, uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva, dimensão que o próprio texto constitucional reforçou com a Emenda nº 45/2004, ao introduzir o inciso LXXVIII garantindo a razoável duração do processo.

Não obstante o robusto arcabouço normativo, a realidade brasileira revela um profundo hiato entre a proclamação constitucional e a efetividade material do direito de acesso à justiça. Dados do Conselho Nacional de Justiça revelam que, no ano de 2017, tramitavam no país aproximadamente 80,1 milhões de processos, com tempo médio de duração superior a cinco anos na fase de conhecimento (CNJ, 2018). A esse quadro somam-se as barreiras estruturais de natureza econômica, geográfica, informacional e cognitiva, particularmente sensíveis em regiões periféricas e entre populações vulnerabilizadas. A juridicidade, nesse contexto, permanece um bem escasso e desigualmente distribuído, como observado por Pessoa, Vargas e Linhares (2025), a efetividade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito continua a ser desafio central para o cumprimento das promessas constitucionais.

Esse cenário adquire nova dimensão quando lido à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015). O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes - estabelece, em sua Meta 16.3, o compromisso de "promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos" (IPEA, 2024).



Trata-se, portanto, de obrigação que transcende a esfera meramente doméstica e insere o país em uma rede de compromissos globais cuja concretização depende da mobilização de todos os recursos institucionais, sociais e tecnológicos disponíveis. Nesse marco, a inovação tecnológica emerge não apenas como oportunidade instrumental, mas como imperativo estratégico para o cumprimento das obrigações internacionais brasileiras em matéria de acesso à justiça.

É precisamente nesse contexto que emerge, como resposta estruturante e possivelmente transformadora, o fenômeno das legaltech, empresas de base tecnológica dedicadas ao desenvolvimento de soluções inovadoras para o setor jurídico. Como demonstram Carvalho e Alonso (2022), o ecossistema brasileiro de legaltechs (também referido como lawtechs) tem experimentado crescimento vertiginoso desde meados da década de 2010, oferecendo desde plataformas de automação documental e análise jurimétrica até sistemas de mediação online e assistentes virtuais capazes de democratizar o acesso a orientações jurídicas básicas. Lima e Oliveira (2019), em análise pioneira sobre o tema, articularam essa transformação com a doutrina clássica das ondas renovatórias do acesso à justiça, propondo o conceito de uma "quarta onda" caracterizada pela incorporação sistemática das novas tecnologias, especialmente a inteligência artificial, como vetores de superação das barreiras tradicionais ao acesso à justiça.

O potencial democratizante das legaltechs convive com questões regulatórias que merecem exame específico. Entre elas estão a proteção de dados pessoais no tratamento de informações jurídicas, os limites ético-profissionais aplicáveis à publicidade e à prestação de serviços jurídicos por meios digitais, e a disciplina ainda em construção sobre inteligência artificial. O Projeto de Lei nº 2.338/2023 deve ser lido como parte desse contexto em evolução, sem antecipar efeitos jurídicos que dependem de sua tramitação e de eventual regulamentação. A análise proposta neste artigo concentra-se, portanto, nas tensões entre inovação, conformidade e acesso à justiça, evitando pressupor que uma única solução regulatória seja suficiente para todos os modelos de negócio e usos tecnológicos.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar o ambiente regulatório incidente sobre as legaltechs no Brasil, identificando as oportunidades e os obstáculos normativos que condicionam o uso da inteligência artificial como instrumento de democratização do acesso à justiça e de cumprimento dos compromissos pactuados pelo Brasil na Agenda 2030. A partir de revisão de literatura estruturada e análise documental dos principais marcos normativos aplicáveis, incluindo o PL nº 2.338/2023, a LGPD, o Estatuto da Advocacia, os atos normativos do Conselho Federal da OAB sobre publicidade e exercício profissional digital e o Marco Civil da Internet,



busca-se responder às seguintes questões: em que medida o arcabouço regulatório brasileiro vigente e em construção favorece ou dificulta o desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas à democratização do acesso à justiça e ao cumprimento da Meta 16.3 do ODS 16? Quais são as principais lacunas normativas que afetam a atuação das legaltechs no contexto jurídico brasileiro?

A hipótese de trabalho é que a coerência entre políticas de fomento à inovação e instrumentos de proteção de direitos depende de desenho regulatório proporcional ao risco e atento às capacidades organizacionais dos diferentes agentes. Trata-se de hipótese analítica, a ser desenvolvida por meio da leitura dos documentos selecionados; o artigo não pretende medir, neste estágio, o efeito causal de normas sobre startups ou sobre o acesso à justiça.

O artigo estrutura-se em cinco seções, além desta introdução. A segunda seção delimita o percurso teórico-normativo e os documentos examinados. A terceira desenvolve o quadro conceitual das ondas renovatórias e das legaltechs. A quarta discute pontos de tensão entre fomento, proteção de direitos e regulação. A quinta apresenta considerações finais e uma agenda de pesquisa e política pública. Segue-se declaração de uso de inteligência artificial generativa e bibliografia de referência.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Este estudo é qualitativo e de caráter teórico-normativo. O corpus foi composto por obras selecionadas sobre acesso à justiça, tecnologia e regulação, e por documentos públicos escolhidos por sua relação direta com o problema: Constituição Federal, legislação de proteção de dados e de advocacia, Política Nacional de Inovação, Plano Brasileiro de Inteligência Artificial, Projeto de Lei nº 2.338/2023, normas de publicidade profissional e documentos internacionais de gestão de riscos em IA. O levantamento bibliográfico teve função exploratória de delimitação do problema e do quadro teórico. Não se apresenta como revisão sistemática ou integrativa concluída, pois não há, neste manuscrito, fluxo de seleção, contagem de registros ou tabela de estudos incluídos.

3 FUNDAMENTOS TEÓRICOS: A QUARTA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA

A seção apresenta um quadro teórico para a análise documental. Parte das ondas renovatórias de acesso à justiça, discute a hipótese de uma quarta onda tecnológica e descreve, de



maneira não exaustiva, funções que as legaltechs podem desempenhar. O objetivo não é estimar o tamanho do mercado nem avaliar a efetividade de plataformas específicas.

3.1 A Crise da Efetividade e as Ondas Renovatórias de Cappelletti e Garth

A discussão contemporânea sobre acesso à justiça deve partir necessariamente da contribuição seminal de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, cuja obra "Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective" (1978), publicada em português em 1988 sob o título "Acesso à Justiça", inaugurou uma tradição interpretativa que permanece central ao debate até os dias atuais. Os autores italiano e norte-americano identificaram, a partir de amplo estudo comparativo, três grandes movimentos ou "ondas renovatórias" que caracterizaram a evolução dos sistemas de justiça no mundo ocidental durante o século XX.

A primeira onda, cronologicamente identificada com o período pós-Segunda Guerra Mundial, teve como foco central a superação das barreiras econômicas ao acesso à justiça, materializada na criação de sistemas de assistência jurídica gratuita para os hipossuficientes. No Brasil, essa dimensão consolidou-se com a criação das Defensorias Públicas, previstas no art. 134 da Constituição Federal de 1988, e com a regulamentação do direito à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV). A segunda onda, iniciada nas décadas de 1960 e 1970, orientou-se para a superação das barreiras organizacionais, especialmente no que se refere à tutela dos interesses difusos e coletivos, dimensão que, no direito brasileiro, encontrou expressão na Lei nº 7.347/1985 (Ação Civil Pública) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). A terceira onda, por sua vez, dedicou-se ao aprimoramento dos procedimentos judiciais e à busca de meios alternativos de resolução de conflitos, orientação que se materializou na Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais), na Lei nº 9.307/1996 (Arbitragem) e, mais recentemente, na Lei nº 13.140/2015 (Mediação).

Como assinalam Cappelletti e Garth (1988), o objetivo comum às três ondas era o de superar a discrepância entre a proclamação formal do direito de acesso à justiça e sua efetividade material, transformando o Poder Judiciário em instância verdadeiramente acessível aos jurisdicionados e capaz de oferecer tutela adequada aos direitos violados. Mancuso (2022), em obra de referência sobre o tema, aprofunda essa análise ao distinguir as condicionantes legítimas, inerentes à própria estrutura do sistema judicial e ao dever de racionalidade da tutela jurisdicional, das condicionantes ilegítimas, que operam como verdadeiras barreiras artificiais ao exercício



efetivo do direito. Entre estas últimas, o autor destaca as barreiras econômicas, temporais, informacionais e cognitivas, todas passíveis de superação mediante intervenção institucional adequada.

A persistência de barreiras econômicas, temporais, informacionais e cognitivas mostra que a garantia formal de acesso à justiça não assegura, por si só, tutela efetiva. Essa constatação justifica investigar instrumentos institucionais e tecnológicos que possam complementar e não substituir, os mecanismos clássicos de acesso à justiça.

3.2 A Inovação Tecnológica como a "Quarta Onda"

Diante das limitações estruturais das três ondas clássicas para responder aos desafios contemporâneos do acesso à justiça, a doutrina jurídica passou, nas duas últimas décadas, a formular a tese de uma quarta onda renovatória, cuja característica distintiva seria a incorporação sistemática das novas tecnologias, especialmente da inteligência artificial, como vetores de superação das barreiras persistentes ao acesso à justiça. Essa tese, embora ainda em construção no plano dogmático, tem se afirmado progressivamente como categoria analítica indispensável para a compreensão das transformações contemporâneas do sistema de justiça.

Lima e Oliveira (2019), em contribuição pioneira no debate brasileiro, articularam essa tese ao demonstrarem que o impacto das novas tecnologias sobre o acesso à justiça possui envergadura suficiente para ser reconhecido como movimento autônomo, distinto e complementar aos três movimentos anteriores identificados por Cappelletti e Garth. Segundo os autores, a quarta onda caracterizar-se-ia pela utilização de ferramentas tecnológicas, sistemas de automação processual, plataformas de resolução online de conflitos, assistentes virtuais baseados em inteligência artificial, sistemas de jurimetria e análise preditiva, como meios de democratização do acesso à orientação jurídica, agilização dos procedimentos judiciais e ampliação da eficiência do sistema como um todo.

A tese da quarta onda insere-se, ademais, em movimento mais amplo de transformação do próprio Direito, teorizado por autores como Hildebrandt (2016), que discute o impacto da agência orientada por dados sobre a estrutura tradicional do raciocínio jurídico, e Hadfield (2017), que analisa a necessidade de reinvenção das instituições jurídicas para responder aos desafios de uma economia global crescentemente complexa e mediada por tecnologia. No plano internacional, Larson (2014) já apontava, em contribuição precursora, o papel emergente das tecnologias na



garantia do acesso à justiça para pessoas com deficiência, evidenciando o potencial democratizante das ferramentas digitais quando adequadamente concebidas e implementadas.

No contexto brasileiro, essa transformação encontrou expressão normativa inicial na Lei nº 11.419/2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial e abriu caminho para a criação dos sistemas eletrônicos de tramitação processual que hoje operam em todos os tribunais brasileiros. Mais recentemente, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) estabeleceram as bases normativas para o desenvolvimento de plataformas tecnológicas que operam no campo jurídico, ainda que não sem produzir tensões significativas, especialmente no que se refere ao tratamento automatizado de informações sensíveis.

Convém observar, contudo, que a tese da quarta onda não é isenta de controvérsias. Autores como Wachter e Mittelstadt (2019) alertam para os riscos inerentes ao uso de sistemas automatizados na esfera jurídica, especialmente no que se refere à opacidade dos processos decisórios algorítmicos e à possibilidade de reprodução ou amplificação de vieses discriminatórios preexistentes. O'Neil (2016), em obra de referência sobre o tema, cunhou a expressão "armas de destruição matemática" para designar sistemas algorítmicos que, sob a aparência de neutralidade técnica, operam como vetores de desigualdade e exclusão social. Sunstein (2013) e Coglianese (2017), por sua vez, ao discutirem os desafios da regulação algorítmica na administração pública, apontam para a necessidade de mecanismos robustos de accountability capazes de assegurar a legitimidade democrática das decisões mediadas por tecnologia.

Nesse cenário, a tese da quarta onda emerge como categoria analítica que exige, para sua adequada compreensão, a articulação entre o potencial democratizante das novas tecnologias e a necessidade de mecanismos de governança capazes de assegurar que essa transformação se dê em consonância com os valores estruturantes do Estado Democrático de Direito e com os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional, especialmente no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

3.3 O Ecossistema das Legaltechs: Eficiência e Inclusão Social

No Brasil, o ecossistema de legaltechs reúne empresas de base tecnológica que desenvolvem soluções para atividades jurídicas. A caracterização desse ecossistema é relevante



para identificar tanto possibilidades de eficiência quanto questões de acesso, responsabilidade e governança (CARVALHO; ALONSO, 2022).

O universo das legaltechs abrange um amplo espectro de soluções, que podem ser agrupadas em categorias funcionais distintas. Entre as principais, destacam-se: (i) plataformas de automação documental, que utilizam inteligência artificial para geração e revisão de contratos, petições e outros documentos jurídicos; (ii) sistemas de jurimetria e análise preditiva, que empregam técnicas de aprendizado de máquina para identificar padrões decisórios e projetar cenários processuais; (iii) plataformas de resolução online de conflitos (ODR), que oferecem meios alternativos de solução de controvérsias mediados por tecnologia; (iv) assistentes virtuais e chatbots jurídicos, que democratizam o acesso a orientações jurídicas básicas; (v) sistemas de gestão de contencioso, voltados à otimização do trabalho de escritórios de advocacia e departamentos jurídicos corporativos; e (vi) plataformas de conformidade regulatória, que auxiliam empresas a cumprirem exigências normativas cada vez mais complexas.

Carvalho e Alonso (2022) ilustram esse ecossistema com exemplos concretos como as plataformas Convex, PeticionaMais e Bicha da Justiça, cada uma operando em nicho distinto e evidenciando a diversidade de propostas empreendedoras que caracterizam o setor no Brasil. O crescimento desse ecossistema tem sido reforçado, ademais, pela atuação da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L), que congrega o setor, produz dados estatísticos sobre a evolução do segmento e articula a interlocução com o Poder Público em matéria regulatória.

Do ponto de vista da democratização do acesso à justiça, as legaltechs oferecem contribuição potencialmente transformadora ao reduzir os custos de transação envolvidos na obtenção de orientação jurídica e na proteção de direitos. Uma plataforma que oferece elaboração automatizada de contratos simples, por exemplo, pode viabilizar o acesso à segurança jurídica para pequenos empreendedores que, de outro modo, não teriam condições econômicas de contratar assessoria advocatícia tradicional. Da mesma forma, sistemas de mediação online podem oferecer alternativa acessível para a resolução de conflitos de menor monta, contribuindo para a desjudicialização de disputas que hoje sobrecarregam o Poder Judiciário. Assistentes virtuais especializados podem, ainda, prover orientação jurídica inicial a populações vulnerabilizadas, funcionando como porta de entrada para o sistema de justiça.

A relevância social das legaltechs decorre, em tese, de sua capacidade de reduzir custos de transação, ampliar o acesso à informação e organizar o encaminhamento de demandas. Esses efeitos dependem, porém, de desenho de serviço, conectividade, letramento digital, supervisão



humana e acesso efetivo a instituições capazes de prestar assistência jurídica. Por isso, não se infere automaticamente que uma solução tecnológica reduza desigualdades de acesso à justiça.

Não obstante seu potencial democratizante, o ecossistema das legaltechs enfrenta desafios estruturais significativos, entre os quais se destacam: (i) a necessidade de investimento robusto em pesquisa e desenvolvimento tecnológico; (ii) a construção de bases de dados jurídicos de qualidade, indispensáveis ao treinamento de sistemas de inteligência artificial; (iii) a superação das barreiras culturais e institucionais que ainda resistem à incorporação de tecnologias no ambiente jurídico tradicional; e, sobretudo, (iv) a navegação em ambiente regulatório complexo, marcado por sobreposição de normas e por incertezas normativas que afetam desproporcionalmente os pequenos empreendedores. Esse último aspecto será objeto de análise detalhada na Seção 4 do presente artigo.

3.4 Síntese do Quadro Teórico e Tensões para a Análise Documental

O quadro teórico desenvolvido nas subseções anteriores permite identificar um percurso conceitual que vai da caracterização histórica do acesso à justiça, nas três ondas renovatórias identificadas por Cappelletti e Garth (1988), até a formulação contemporânea da quarta onda tecnológica (LIMA; OLIVEIRA, 2019), associada ao ecossistema das legaltechs (CARVALHO; ALONSO, 2022). Essa articulação oferece uma lente para examinar problemas de inovação e regulação; não pretende aferir empiricamente a extensão do setor.

Do ponto de vista analítico, contudo, essa síntese teórica evidencia tensões que demandam investigação mais aprofundada. A primeira tensão refere-se à convivência entre o potencial democratizante das legaltechs e os riscos inerentes ao uso de sistemas automatizados, especialmente no que se refere à opacidade algorítmica e à possibilidade de reprodução de vieses discriminatórios. A segunda tensão diz respeito ao descompasso entre a velocidade de evolução tecnológica e o ritmo de resposta institucional do Estado, tanto no plano do fomento à inovação quanto no plano regulatório. A terceira tensão, articulada às duas primeiras, refere-se à necessidade de conciliar o desenvolvimento do ecossistema legaltech com o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional, especialmente no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e da Meta 16.3 do ODS 16.



Essas tensões fornecem o roteiro para a análise documental da seção seguinte, que discute como políticas de inovação, proteção de dados, ética profissional e propostas de regulação de IA interagem no cenário brasileiro.

4 ANÁLISE DOCUMENTAL: TENSÕES REGULATÓRIAS NO ECOSISTEMA DAS LEGALTECHS

A análise documental sugere que o ambiente brasileiro reúne instrumentos voltados ao fomento da inovação e normas destinadas à proteção de direitos, à integridade profissional e à responsabilidade no uso de tecnologia. A coexistência desses objetivos não implica, por si só, incompatibilidade normativa; ela exige interpretação coordenada, regulamentação clara e avaliação dos efeitos de conformidade sobre organizações de diferentes portes.

4.1 O Vetor de Fomento: Políticas Nacionais e o Incentivo Acadêmico

O primeiro eixo examinado é o de fomento à inovação. O Decreto nº 10.534/2020 instituiu a Política Nacional de Inovação e estruturou sua governança, fornecendo uma referência institucional para a coordenação de políticas relacionadas à inovação (BRASIL, 2020). Em diálogo com debates publicados pela própria Revista Grifos sobre ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento, a análise considera que políticas de inovação envolvem escolhas institucionais e sociais, e não apenas incorporação técnica (SANTOS; TEIXEIRA; MARINI, 2017).

No plano mais específico, o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024-2028 apresenta diretrizes de investimento, formação, pesquisa, aplicações e governança. Para os fins deste artigo, o documento é relevante por situar a IA como tema de política pública e por evidenciar a necessidade de articulação entre capacidade tecnológica, infraestrutura e governança (BRASIL, 2024).

A Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026, publicada em 11 de março de 2026, instituiu a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq. Entre suas diretrizes, prevê-se a declaração do uso de ferramentas de inteligência artificial generativa e a responsabilidade dos autores pelo conteúdo final. Embora se aplique ao campo da pesquisa apoiada pelo CNPq, o instrumento ilustra uma abordagem baseada em transparência e responsabilização (CNPq, 2026).



Esses instrumentos indicam que o debate brasileiro sobre IA combina objetivos de desenvolvimento tecnológico e de governança. A questão analítica é como traduzir esses objetivos em regras proporcionais, previsíveis e passíveis de implementação por diferentes organizações.

4.2 O Vetor de Contenção e as Barreiras Legais à Inovação

O vetor de proteção e contenção compreende normas e propostas destinadas a mitigar riscos para direitos fundamentais, consumidores, titulares de dados e usuários de sistemas de IA. O Projeto de Lei nº 2.338/2023, ainda sujeito ao processo legislativo, deve ser examinado a partir de sua versão identificada e dos dispositivos efetivamente relevantes para cada aplicação. Em vez de atribuir ao projeto efeitos já consumados, este artigo discute questões que sua tramitação suscita para soluções jurídicas baseadas em IA.

No campo de dados e propriedade intelectual, a discussão envolve a origem e a finalidade dos dados, a transparência sobre usos de sistemas, a gestão de riscos e a possibilidade de contestação de decisões automatizadas. Tais questões podem afetar de maneira distinta desenvolvedores, fornecedores de modelos, escritórios, plataformas e instituições públicas. A análise jurídica exige, portanto, relacionar cada obrigação ao tipo de operação e ao risco concreto, em vez de presumir uma consequência uniforme para todo o ecossistema.

A LGPD estabelece princípios e obrigações relevantes para o tratamento de dados pessoais em serviços jurídicos digitais, incluindo finalidade, necessidade, segurança e prestação de contas. A incidência de instrumentos como relatório de impacto e encarregado deve ser avaliada conforme o tratamento realizado, as orientações da ANPD e o contexto de risco; não é metodologicamente adequado supor, sem essa análise, que a lei produz o mesmo custo de conformidade para todas as empresas (BRASIL, 2018).

Também incidem o Estatuto da Advocacia, o Código de Ética e Disciplina e as regras de publicidade profissional. Em particular, o Provimento nº 205/2021 do Conselho Federal da OAB deve integrar a análise de modelos que façam intermediação, divulgação ou uso de ferramentas digitais no mercado jurídico. Essas normas tornam necessário diferenciar informação jurídica, publicidade, captação indevida de clientela e efetiva prestação de serviços privativos de advocacia (BRASIL, 1994; OAB, 2021).

No plano comparado, documentos como o AI Act europeu, o AI Risk Management Framework do NIST e relatórios da OECD mostram a centralidade de abordagens orientadas por



risco, governança e avaliação de impactos. A comparação não autoriza transplantar modelos estrangeiros automaticamente, mas oferece parâmetros para discutir proporcionalidade, documentação, supervisão e adaptação regulatória no contexto brasileiro (UNIÃO EUROPEIA, 2024; NIST, 2023; OECD, 2023).

4.3 Implicações para Competitividade e Acesso à Justiça

A relação entre regulação e competitividade não pode ser presumida a partir de uma única fonte ou de comparações genéricas entre países. Ainda assim, requisitos incertos ou desproporcionais podem elevar custos de implementação e afetar a entrada de novos agentes; em sentido oposto, regras claras podem favorecer confiança, previsibilidade e adoção responsável. A questão relevante para as legaltechs é identificar quais exigências são justificadas pelo risco da aplicação e quais precisam de orientação, escalonamento ou coordenação institucional.

No plano do acesso à justiça, tecnologias podem ampliar canais de informação, triagem e encaminhamento, mas não substituem assistência jurídica qualificada, instituições de defesa de direitos ou garantias processuais. Um desenho regulatório adequado deve proteger usuários contra discriminação, opacidade, uso indevido de dados e publicidade abusiva sem impedir, de forma indiferenciada, iniciativas de baixo risco que possam complementar serviços existentes.

Essa dinâmica adquire dimensão adicionalmente crítica quando lida à luz dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030. A Meta 16.3 do ODS 16 estabelece o compromisso de "promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos" (IPEA, 2024). O cumprimento dessa meta depende, decisivamente, da mobilização de todos os recursos institucionais e tecnológicos disponíveis, incluindo aqueles ofertados pelo ecossistema legaltech. Um marco regulatório que iniba o desenvolvimento desse ecossistema opera, portanto, não apenas contra a competitividade nacional em matéria de inovação, mas também contra o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo país em matéria de direitos humanos e desenvolvimento sustentável.

A literatura sobre inovação regulatória sugere que previsibilidade, coordenação e capacidade institucional são relevantes para a implementação de novas tecnologias. No caso brasileiro, essa discussão deve ser sustentada por pesquisas empíricas futuras sobre custos de conformidade, características das empresas e efeitos de regras setoriais, evitando generalizações que o presente estudo documental não pode testar.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame teórico-normativo desenvolvido neste artigo indica que as legaltechs podem ser compreendidas como parte de uma transformação tecnológica do acesso à justiça, mas não permite concluir que toda inovação digital produza democratização. O efeito dependerá de desenho, acesso, governança, supervisão humana e integração com instituições de justiça.

A contribuição do artigo é organizar uma agenda de questões para o ambiente regulatório brasileiro: como proteger dados e usuários sem criar exigências desconectadas do risco; como compatibilizar regras éticas da advocacia com meios digitais; e como produzir orientação institucional que favoreça previsibilidade. Essas questões devem ser avaliadas a partir de versões identificadas dos documentos normativos e de evidência empírica futura.

Propõe-se, primeiro, que a discussão regulatória adote critérios de proporcionalidade e gestão de riscos, distinguindo aplicações conforme seus impactos potenciais sobre direitos fundamentais. Referências internacionais podem informar essa discussão, desde que adaptadas ao ordenamento e às capacidades institucionais brasileiras.

Segundo, ambientes regulatórios experimentais podem ser considerados quando houver competência institucional, critérios públicos de entrada, salvaguardas aos usuários, duração definida e avaliação transparente. A recomendação não pressupõe que experiências de outros setores possam ser reproduzidas automaticamente em serviços jurídicos digitais.

Terceiro, padrões técnicos como ISO/IEC 42001 e ISO/IEC 23894 podem servir como referência voluntária para organizar governança e gestão de riscos em IA. Sua adoção não substitui obrigações legais nem prova, isoladamente, conformidade regulatória (ABNT, 2023a; ABNT, 2023b).

Quarto, a coordenação entre órgãos de inovação, proteção de dados, regulação profissional e sistema de justiça é condição relevante para reduzir incerteza interpretativa. A Câmara de Inovação prevista no Decreto nº 10.534/2020 é uma das instâncias que podem ser examinadas nesse debate, sem prejuízo das competências próprias de cada órgão (BRASIL, 2020).

Por fim, a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq oferece um exemplo recente de disciplina baseada em transparência, declaração de uso de IA generativa e responsabilidade autoral. Seu alcance é específico, mas o modelo pode informar discussões mais amplas sobre integridade e documentação de processos de IA (CNPq, 2026).



Este estudo tem limites deliberados: não mede custos de conformidade, não avalia desempenho de legaltechs e não apresenta revisão sistemática concluída. Pesquisas futuras podem combinar levantamento de empresas, análise de casos, avaliação de usuários e acompanhamento da evolução legislativa. No âmbito do projeto aplicado ao qual este debate se vincula, tais perguntas poderão ser examinadas com protocolos e dados próprios.

DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA

Em conformidade com a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq (CNPq, 2026), declara-se que este artigo recebeu apoio de ferramentas de inteligência artificial generativa para organização textual, revisão de coesão, apoio à localização de referências e revisão linguística. As ferramentas não foram autoras do manuscrito. Os autores revisaram criticamente o texto, verificaram as fontes e assumem responsabilidade integral pelo conteúdo final, inclusive por imprecisões ou referências inadequadas.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR ISO/IEC 23894:2023: tecnologia da informação - inteligência artificial - orientações sobre gestão de riscos. Rio de Janeiro: ABNT, 2023a.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR ISO/IEC 42001:2023: tecnologia da informação - inteligência artificial - sistema de gestão de inteligência artificial. Rio de Janeiro: ABNT, 2023b.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BRASIL. Decreto nº 10.534, de 28 de outubro de 2020. Institui a Política Nacional de Inovação e dispõe sobre a sua governança. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.



BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública. Brasília, DF: Presidência da República, 1985.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024-2028 (PBIA): IA para o Bem de Todos. Brasília, DF: MCTI, 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 30 jul. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Lucas Soares de; ALONSO, Ricardo Pinha. Inteligência artificial e o Direito: novas perspectivas no contexto da legaltech. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, v. 8, n. 1, p. 60-76, jan./jul. 2022.

COGLIANESE, Cary. Regulating by robot: administrative decision making in the machine-learning era. The Georgetown Law Journal, v. 105, p. 1147-1223, 2017.



CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Provimento nº 205, de 15 de julho de 2021. Dispõe sobre a publicidade e a informação da advocacia. Brasília, DF: CFOAB, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026. Institui a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 mar. 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-cnpq-n-2.664-de-6-de-marco-de-2026-691779232>. Acesso em: 30 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2018: ano-base 2017. Brasília, DF: CNJ, 2018.

HADFIELD, Gillian K. Rules for a flat world: why humans invented law and how to reinvent it for a complex global economy. New York: Oxford University Press, 2017.

HILDEBRANDT, Mireille. Law as information in the era of data-driven agency. The Modern Law Review, v. 79, n. 1, p. 1-30, 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Brasília, DF: IPEA, 2024.

LARSON, David Allen. Access to justice for persons with disabilities: an emerging strategy. Laws, v. 3, n. 2, p. 220-238, 2014.

LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. Revista de Cidadania e Acesso à Justiça, v. 5, n. 1, p. 69-87, jan./jun. 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY. Artificial Intelligence Risk Management Framework (AI RMF 1.0). Gaithersburg, MD: NIST, 2023.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. OECD Regulatory Policy Outlook 2023. Paris: OECD Publishing, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015.

O'NEIL, Cathy. Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy. New York: Crown, 2016.



SANTOS, Josieli Soares dos; TEIXEIRA, Edival Sebastião; MARINI, Marcos Junior. Ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento no Programa de Empreendedorismo da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Revista Grifos, Chapecó, v. 25, n. 41, p. 255-285, 2017. DOI: <https://doi.org/10.22295/grifos.v25i41.3669>.

SUNSTEIN, Cass R. Simpler: the future of government. New York: Simon & Schuster, 2013.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. Jornal Oficial da União Europeia, 12 jul. 2024.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent. A right to reasonable inferences: re-thinking data protection law in the age of big data and AI. Columbia Business Law Review, n. 2, p. 494-620, 2019.

